



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 131/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 05 / 07 / 23
Horas 10 : 00
Por: Juliano B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 33/2023, que “Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33/2023

Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente.

§ 1º A equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o *caput* deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

I - ano de 2023: 34,09% (trinta e quatro inteiros nove centésimos por cento) do salário mínimo vigente;

II - janeiro de 2024: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente; e

III - janeiro de 2025: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º O pagamento do percentual do Incentivo Estadual, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º O Incentivo Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias o valor a que cada um faz jus, do montante recebido do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado de balanço dos recursos financeiros do Incentivo Estadual, repassados aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O repasse do Incentivo Estadual será condicionado ao cumprimento de indicadores de produção, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, aos entes municipais compete encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, de Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, integrantes do seu quadro de pessoal.

Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual serão suspensas quando o Município:

I - não apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;

II - não encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 9º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

21 MAR 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

21 MAR 2023

Protocolo: 44/2023

PROJETO DE LEI

Nº

33/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitário de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

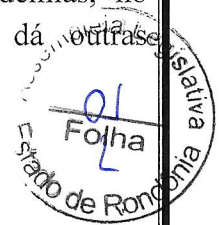
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitário de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente a 50% do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente.

§1º A equivalência de 50% de que trata o caput deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

- I - ano de 2023: 34,09% do salário mínimo vigente;
- II - janeiro de 2024: 40% do salário mínimo vigente;
- III - janeiro de 2025: 50% do salário mínimo vigente.

§2º O pagamento do percentual do Incentivo Estadual, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legis
02
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS Cópia para Imprensa			
<p>Art. 3º O Incentivo Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias o valor a que cada um faz jus, do montante recebido do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 4º Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado de balanço dos recursos financeiros do Incentivo Estadual, repassados aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 5º O repasse do Incentivo Estadual será condicionado ao cumprimento de indicadores de produção, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 14,55% (quatorze vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente.</p> <p>Art. 7º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, aos entes municipais compete encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, de Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, integrante do seu quadro de pessoal.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS Cópia para Imprensa			
<p>Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual serão suspensas quando o Município:</p> <p>I - não apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;</p> <p>II - não encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei.</p> <p>Art. 9º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob a fiscalização dos respectivos conselhos de saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de março de 2023.</p> <p>ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS</p>			

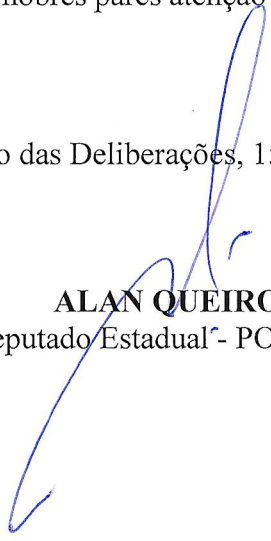


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS Cópia para Imprensa			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhor Presidente,</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O Brasil possui um exemplar sistema de saúde com pretensões universalizantes em prol de toda a população. O SUS é, sem sombra de dúvidas, uma das maiores conquistas de nosso povo no cenário desenhado pós-Constituição de 1988. O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), criado oficialmente em 1991, pelo Ministério da Saúde (MS), é resultante de uma série de iniciativas que há décadas vinham sendo desenvolvidas em vários municípios brasileiros.</p> <p>Em 1994, nasce o Programa Saúde da Família (PSF), com a finalidade de fortalecer o PACS, e estruturar um novo modelo de atenção integral à saúde, tendo como base organizativa a Atenção Primária à Saúde, como o primeiro ponto de uma Rede Integrada de Saúde, nos sistemas municipais de saúde, cujas ações centrais eram a prevenção e promoção da saúde em territórios a esses profissionais vinculados, o mais próximo possível dos indivíduos, famílias e comunidades.</p> <p>Neste contexto, os Agentes Comunitário de Saúde, os Agentes de Controle de Endemias, os Agentes de Saúde Indígena, os Agentes de Saúde Pública, os Agentes de Vigilância Epidemiológica e os Guardas de Endemias desempenham um papel de suma importância, atuando como educadores em saúde, desempenhando atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania.</p> <p>Ressalte-se a importância destes profissionais em um cenário pós-pandêmico, onde a prevenção torna-se um sobrevalor, a orientar o agir da administração pública, com vistas à evitar a sobrecarga no sistema de saúde, com perdas imensuráveis. A valorização desses profissionais deve ter a devida atenção do Estado, razão pela qual entendemos pertinente a presente propositura, como forma de contribuir para o desenvolvimento deles e uma sensível melhoria no serviço prestado.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS Cópia para Imprensa			
Face ao exposto, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e para a aprovação da presente propositura.			
Plenário das Deliberações, 15 de março de 2023.			
 ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 101, DE 25 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 131, de 28 de junho de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 33, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa obrigar o Poder Executivo a repassar incentivo estadual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no autógrafo de lei, uma vez que os Agentes em referência já possuem incentivos financeiros oriundos de repasses do Governo Federal, bem como por inconstitucionalidade formal e por ausência de previsão orçamentária-financeira.**

Explico adiante aos Senhores razão pelo Veto Total!

Nobres Parlamentares, inicialmente cumpre esclarecer que a União, por meio da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”, estabeleceu em seu artigo 9º que o o piso salarial profissional nacional das categorias em debate seria fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais para a jornada de 40h (quarenta) horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2021. Atualmente, o piso salarial das categorias está fixado em R\$ 2.640 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), quantia igual a dois salários mínimos, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, editada pelo Ministério da Saúde.

Acrescento ainda que a mencionada Lei Federal nº 12.994, de 2014, expressa em seu texto legal, ser a União competente para prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, com fixação do valor da assistência financeira complementar da União em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, a qual seria repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que “Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.”, estabeleceu a competência da União o pagamento integral do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, calculado sobre o seu vencimento base, além de ter consignado

expressamente, que os valores transferidos pela União para o custeio desse piso salarial não integrarão o limite da despesa com pessoal do ente beneficiário.

Assim firma-se o entendimento de que os repasses efetuados pela União aos demais Entes Federados, não são repasses destinados especificamente para pagamento de específico adicional remuneratório aos ACS e ACE, mas devem custear ações e salários das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Nessa toada, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que os recursos advindos do incentivo financeiro federal não se vinculam ao pagamento de vencimentos ou espécies remuneratórias outras, havendo, contudo, a possibilidade de implementação de parcelas financeiras a serem destinadas aos profissionais, desde que haja previsão em lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em respeito ao princípio da reserva legal, em conformidade com o estipulado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. **Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.** Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma).

Ademais, importa mencionar que houve vício de iniciativa na redação proposta no Autógrafo de Lei em comento, tendo em vista impor obrigações, estabelecer procedimentos e criar atribuições ao Estado, o que gera afronta as normas constitucionais, pois viola a competência legislativa do Poder Executivo, conforme alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, bem como por ter adentrado também na competência legislativa atribuída aos municípios pela Constituição Estadual, pois imputa alguns deveres as Secretarias Municipais.

Sendo assim fica evidente que ocorreria violação da separação dos poderes, vez que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importa em invasão indevida de um poder em outro.

Além disso, informo que não houvera respeito ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos Autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, sendo que por se tratar de incentivo financeiro tal ato deverá está respaldado e previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em vista disso, agrego aos Senhores que a Constituição do Estado, por meio do seu artigo 40, veda aumento de despesa nos casos de projetos de lei que são de iniciativa exclusiva do Governador, como é o caso do Autógrafo de lei em epígrafe.

Desta forma, fica claro que Autógrafo é inviável vez que tem norma federal acerca da temática, bem como por inconstitucionalidade formal subjetiva tendo em vista o vício de iniciativa legal e por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040044313** e o código CRC **07C763E0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003248/2023-87

SEI nº 0040044313